



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10845.721512/2018-62
ACÓRDÃO	9101-007.044 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	7 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 196 a 210) interposto pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº 1401-006.229, de 22/09/2022 (fls. 174 a 190), por meio do qual o colegiado da 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Primeira Seção que negou provimento ao recurso voluntário.

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. VEDAÇÃO.

É vedado o ingresso no Simples Nacional de pessoa jurídica que possua débitos exigíveis com as Fazendas públicas.

O contribuinte tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 07/12/2022 (AR, fl. 281) apresentou o recurso especial em 14/12/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 195 suscitando divergência jurisprudencial quanto a matéria: **“existência incontroversa de crédito em favor do contribuinte excluído é incompatível com a sua exclusão do Simples Nacional por erro formal no pedido de compensação”**. O recurso especial foi admitido por meio do despacho do presidente da 4ª Câmara, nos seguintes termos:

[...]

Do objeto do recurso especial

Embora a Recorrente não tenha indicado de forma objetiva uma divergência, pode-se extrair facilmente a seguinte arguição: a “existência incontroversa de crédito em favor do contribuinte excluído é incompatível com a sua exclusão do Simples Nacional por erro formal no pedido de compensação”

Em relação à matéria objeto da divergência interpretativa arguida, a Recorrente após cotejar trechos de ambos os julgados confrontados, conclui a arguição de divergência nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se, portanto, que nos casos paradigma e no presente caso, o Recorrente foi excluído do Simples Nacional porque se considerou exigíveis débitos sob os quais, no momento da opção, havia pedido de compensação. Em ambos os casos, ainda, o pedido subjacente de compensação veiculado foi considerado como não-declarado.

Verifica-se que, no caso eleito, entenderam os eminentes julgadores que a existência incontroversa de crédito em favor do contribuinte excluído é incompatível com a sua exclusão do Simples Nacional por erro formal no pedido de compensação. No caso dos autos, entretanto, a turma julgadora entendeu ser incabível verificar a as circunstâncias que tornavam os débitos inexigíveis no momento da opção pelo Simples, entendendo pela

manutenção da exclusão, a despeito da incontroversa existência de direito creditório da Recorrente.

Requer-se, desde logo, seja o entendimento adotado no recurso paradigma aplicado à espécie. Máxime diante das circunstâncias dos autos que, com mais razão, demonstram que a exclusão do Simples Nacional imputada ao Recorrente decorre da incorreta e posteriormente reformada exclusão sua do sistema simplificado.

Entretanto, o desfecho dado aos casos não foi o mesmo.

Em relação à divergência, a Recorrente apresentou um único paradigma, Ac. nº 1402-004.869 (1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma), acessível mediante consulta ao sítio do CARF, não reformado até a presente data, e que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

Considerada não formulada a compensação, mas reconhecido o crédito tributário nela informado foi feita a imputação do pagamento dos débitos que geravam a exclusão no simples, motivo pelo qual não deve ser mantida a exclusão.

Passo a verificar se a Recorrente demonstrou dissídio jurisprudencial.

De fato, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram proferidas em sentidos opostos.

Nas duas situações, os julgadores se ocuparam em examinar se os contribuintes estavam aptos a permanecer no Simples Nacional em razão da inexistência de débitos exigíveis com as Fazendas públicas.

Também em ambos os casos, ocorreu a situação de reconhecimento por parte da administração da existência de crédito do sujeito passivo suficiente para quitar débitos em aberto que por ventura estariam obstando a sua permanência no Simples Nacional.

Por fim, um outro ponto em comum é fato de em ambos os julgados haver também erro formal no pedido de compensação (em ambos as compensações foram consideradas não declaradas) cujos créditos em favor dos respectivos contribuintes interessados eram incontroversos, bem assim suficientes para fazer face aos débitos em aberto na sistemática do Simples Nacional em ambos os casos.

Ocorre que as soluções foram distintas. No acórdão recorrido, o contribuinte terminou tentando quitar tais débitos de forma indevida valendo-se de uma compensação vedada por Lei, e assim a DCOMP foi considerada não declarada,

mantendo-se em aberto fora do prazo de 30 dias previsto no art. 31, § 2º da Lei Complementar n. 123/2006, para fins de regularização de débitos que justificaram o indeferimento dessa opção. E, no caso, a existência de crédito suficiente para fazer face aos débitos do Simples Nacional foi desconsiderada.

Confira-se trechos do acórdão recorrido a esse respeito:

Voto vencido [retratando apenas fatos, esclareça-se]

(...)

O contribuinte, A), protocolou em 2012 pedido de compensação que gerou processo administrativo de numeração própria, mas não acarretou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que se pretendeu compensar, nem mesmo a extinção de tais débitos sob condição resolutória.

Os referidos débitos remanesceram e aberto e, por tal razão, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do ato Declaratório Executivo de 2012, com efeitos a partir de 01/01/2013 (fl. 101). Vejamos o ato de fl. 102:

(...)

Voto vencedor:

(...)

No caso concreto, a contribuinte, no momento da opção pelo Simples Nacional, tinha débitos exigíveis de Simples Nacional. Este fato não é controverso.

Vale lembrar que a contribuinte obteve em 2011 uma decisão administrativa que lhe reconheceu o direito ao ingresso no Simples Nacional, de forma retroativa, desde 2008. Assim, os pagamentos dos tributos federais relativos à apuração do Lucro Presumido passaram a ser indevidos e passíveis de restituição e/ou compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, com a entrega das declarações do Simples Nacional, surgiram os débitos de Simples Nacional, que não foram extintos ou tiveram a sua exigibilidade suspensa dentro do prazo para a opção. Tais débitos, portanto, ao contrário do alegado pela contribuinte, foram validamente constituídos e eram exigíveis.

Desta forma, a conclusão inescapável é que a contribuinte não preenchia o requisito legal necessário para ingressar no sistema privilegiado de tratamento tributário das micro e pequenas empresas de que cuida a Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, conforme será visto à frente, no momento da opção pelo Simples Nacional em 2018, a contribuinte tinha conhecimento de que o pedido de compensação formulado indevidamente com o objetivo de quitar os indigitados débitos de Simples Nacional com créditos de pagamentos

indevidos de tributos apurados conforme as regras das demais empresas (Lucro Presumido) era legalmente vedado e, portanto, absolutamente ineficaz para satisfazer os débitos ou mesmo suspender-lhes a exigibilidade.

Uma vez que os débitos em questão eram exigíveis no momento da opção pelo Simples Nacional e não foram regularizados a tempo, penso que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi validamente motivado e deve subsistir.

(...)

Conforme relatado, a contribuinte fez um pedido (em papel) de compensação dos créditos de tributos decorrentes da apuração do Lucro Presumido com os débitos de Simples Nacional.

O pedido teve de ser formulado em papel porque o sistema PER/DCOMP bloqueou a transmissão da declaração aludida no artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

A razão para a não recepção da Declaração de Compensação por meio do sistema PER/DCOMP é a vedação legal da compensação desejada pela contribuinte

Por outro lado, no paradigma, em situação bem assemelhada, inclusive também com cometimento de erros na compensação (considerada também não declarada), a própria administração tomou a iniciativa de quitar os débitos que estavam obstando a permanência no Simples Nacional por imputação dos mesmos aos créditos disponíveis, situação essa em que o voto condutor aduziu o seguinte fundamento relevante:

(...)

A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, uma vez que a compensação que motivaria a extinção dos créditos constantes do ADE foi considerada não declarada no âmbito do processo 13204.720160/2013-57.

(...)

Uma vez reconhecida a existência do crédito do sujeito passivo, não faz sentido submetê-lo aos efeitos da exclusão do Simples em razão de erros quanto ao pedido de compensação, especialmente, quanto o Código Tributário Nacional autoriza a imputação de créditos por parte da autoridade administrativa.

Ainda corroborando a existência da divergência, veja-se que o voto vencido do acórdão recorrido alinha-se ao fundamento acima exposto no paradigma. Confira-se:

O contribuinte, verificando que havia recolhido aos cofres públicos tributos em montante muito superior ao que seria devido pela sistemática na qual

foi reinserido (o Simples Nacional), protocolou em 2012 pedido de compensação que gerou processo administrativo de numeração própria, mas não acarretou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que se pretendeu compensar, nem mesmo a extinção de tais débitos sob condição resolutória.

Os referidos débitos remanesceram e aberto e, por tal razão, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do ato Declaratório Executivo de 2012, com efeitos a partir de 01/01/2013 (fl. 101). Vejamos o ato de fl. 102:

(...)

Nem se diga que a dedução de ofício não seria possível no caso em questão porque os recolhimentos no Simples Nacional envolveriam tributos de competência de outros entes federados. Penso que tal assertiva não procede justamente porque, impedido de optar pelo Simples, o contribuinte recolheu os tributos por ele abarcados diretamente aos entes competentes (não só União, como também eventualmente Municípios e Estados), em quantias muito maiores do que os repasses decorrentes do recolhimento pelo Simples.

Portanto, a lógica encampada pela decisão de piso não merece acolhimento por impor injusto ônus ao contribuinte, que, aliado do Simples por culpa da equivocada decisão administrativa, só fez recolher aos Fiscos tributos em montante muito superior ao devido.

Portanto, proponho que a matéria seja admitida por restar configurado o dissídio jurisprudencial entre os julgados.

Conclusão

Propomos que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo em face da configuração do dissídio jurisprudencial.

À consideração do Sr. Presidente da 4a Câmara da 1a Seção de Julgamento do CARF.

[...]

De acordo. Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e com base nas razões retroexpostas, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

[...]

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN em 17/05/2023 (fls. 251), aquela procuradoria apresentou suas contrarrazões em 18/05/2023 (fls. 252/261) na qual pleiteia a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não questionou a admissibilidade do recurso em suas contrarrazões.

Não obstante, entendo que os casos cotejados contem circunstâncias próprias que os diferenciam.

Sob o aspecto fático, verifica-se que diferente do acórdão recorrido, na situação examinada no paradigma, a despeito de ter sido indeferido o pedido de compensação efetuado pela contribuinte por meio de processo administrativo, a própria autoridade administrativa comunicou à contribuinte que os créditos apurados naquele processo seriam utilizados para compensação dos débitos em aberto, que no caso correspondiam exatamente aos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional. E tal se deu antes mesmo de transcorrido o prazo de 30 dias da ciência do ADE.

É o que se extrai do voto condutor do acórdão paradigma, *verbis*:

[...]

Ocorre que tais débitos já tinham sido objeto de pedido de compensação quando a emissão do referido ADE e, sendo assim, de acordo com a Recorrente, estariam extintos sob condição resolutória da posterior homologação.

Com efeito, tais débitos foram objeto do pedido de restituição e ressarcimento constante às fls. 144, em 19/09/2013, ao qual foram anexadas as declarações de compensação de fls. 163 correspondentes aos débitos que deram origem ao ADE.

O referido pedido de compensação deu origem ao Processo nº 13204.720160/2013-57, decidido pela DRF/BEL/Seort em 02/10/2014. Na referida decisão foi reconhecido o direito creditório, embora a compensação tenha sido considerada como não declarada pelos seguintes motivos:

Da Declaração de Compensação

14. Junto ao pedido de restituição o contribuinte também apresentou uma Declaração de Compensação (DCOMP) em formulário (fls. 116). Tal DCOMP utiliza como origem dos créditos os valores recolhidos indevidamente na fonte conforme analisados nos itens anteriores deste parecer.

15 A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, dispôs, em seu artigo 21, §5º, que a compensação seria regulada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN:

(...)

16 Entretanto, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, que regula a compensação, demanda que tal procedimento deva ser efetuado mediante aplicativo disponibilizado no Portal Simples Nacional e estabelece uma importante vedação no § 4º do artigo 119, conforme se verifica abaixo:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção:

(...)

§4º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária para extinção de débitos do Simples Nacional.

17. Ou seja, primeiramente temos que a compensação no âmbito do Simples Nacional é efetuada diretamente no próprio Portal do Simples o que já invalidaria a DCOMP formulário apresentado pelo contribuinte. Mais importante ainda é a vedação contida no § 4º que estabelece que os créditos não apurados no âmbito do Simples Nacional não podem ser aproveitados para extinção de débitos gerados nessa sistemática.

Como já dito, o referido Parecer foi emitido dia 02/10/2014 e o ADE no dia 03/09/2014. Em outras palavras, no momento em que emitido o ADE, os débitos estavam extintos, uma vez que a condição resolutória da compensação só ocorreu um mês depois por meio da decisão que concluiu como não declarada a compensação.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a própria RFB imputou o crédito reconhecido do referido parecer ao pagamento dos mencionados débitos. Sendo assim, a norma prevista no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a qual dispõe que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

2) DO MÉRITO

A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, uma vez que a compensação que motivaria a extinção dos créditos constantes do ADE foi considerada não declarada no âmbito do processo 13204.720160/2013-57. Além disso, os débitos relativos às multas por atraso na entrega da DCTF não teriam sido contemplados no referido pedido. Confira-se:

[...]

Ocorre que a própria Secretaria da Receita Federal comunicou ao contribuinte que os créditos apurados no processo nº 13204.720160/2013-57, seriam utilizados na compensação dos débitos em aberto. Tal comunicação foi realizada em 21/10/2014, antes, portanto, de transcorridos 30 dias da data ciência do ADE efetuada em 30/09/2014.

[...]

Da mesma forma, quanto às multas verifica-se que essas foram objeto de compensação em 09/10/2010 (fls. 160), portanto, dentro do prazo de 30 dias do recebimento do ADE.

Uma vez reconhecida a existência do crédito do sujeito passivo, não faz sentido submetê-lo aos efeitos da exclusão do Simples em razão de erros quanto ao pedido de compensação, especialmente, quanto o Código Tributário Nacional autoriza a imputação de créditos por parte da autoridade administrativa. É o que se verifica pelo teor do artigo 163 abaixo transcrito:

[...]

O indébito recolhimento pelo contribuinte e reconhecido pela Receita Federal era superior ao montante total dos tributos e das multas devidas.

[...]

Note-se que no acórdão recorrido, embora a motivação da exclusão seja similar, o desenrolar do processo foi bastante distinto, não tendo sido acatado pela autoridade administrativa competente o pedido de compensação formulado e nem esta propôs a compensação de ofício do crédito pleiteado com os débitos em aberto antes mesmo da apresentação do pedido de reinclusão no Simples Nacional.

Além disso, a decisão recorrida apontou um óbice normativo para a realização da compensação pleiteada, apontando o art. 21, § 9º da Lei Complementar nº 123/2006, que veda ao aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos apurados neste sistema. Além disso, aponta que *“o Simples Nacional não é um tributo administrado pela RFB, não se subsume à hipótese do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996”*, não podendo ser aplicado no presente caso, como se extrai do voto vencedor, *verbis*:

[...]

Início o presente voto parabenizando o ilustre conselheiro relator pelo bem fundamentado voto, que buscou encontrar uma solução justa para a questão controversa com fundamento no tratamento privilegiado que o sistema jurídico constitucional pátrio defere às micro e pequenas empresas, a exemplo das disposições dos artigos 146, III, “d” e 179 da Constituição Federal.

Entretanto, após intenso debate, o Colegiado entendeu, por maioria de votos, que, nesta esfera administrativa, a tese do ilustre conselheiro não poderia prosperar em virtude de confrontar expressamente com vedações legais atinentes

às compensações e ao regime simplificado das micro e pequenas empresas (Simples Nacional).

Oportuno mencionar que a divergência na Turma limitou-se à questão dos débitos de Simples Nacional do período de 2008 a 2012 que, no momento da opção pelo (re)ingresso no Simples Nacional, encontravam-se em aberto e exigíveis.

O primeiro ponto que fundamentou a decisão da Turma foi a impossibilidade legal de ingressar no Simples Nacional quando a pessoa jurídica possui débitos exigíveis pendentes com os entes federados. Essa é a inteligência do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso concreto, a contribuinte, no momento da opção pelo Simples Nacional, tinha débitos exigíveis de Simples Nacional. Este fato não é controverso.

Vale lembrar que a contribuinte obteve em 2011 uma decisão administrativa que lhe reconheceu o direito ao ingresso no Simples Nacional, de forma retroativa, desde 2008. Assim, os pagamentos dos tributos federais relativos à apuração do Lucro Presumido passaram a ser indevidos e passíveis de restituição e/ou compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, com a entrega das declarações do Simples Nacional, surgiram os débitos de Simples Nacional, que não foram extintos ou tiveram a sua exigibilidade suspensa dentro do prazo para a opção. Tais débitos, portanto, ao contrário do alegado pela contribuinte, foram validamente constituídos e eram exigíveis.

Desta forma, a conclusão inescapável é que a contribuinte não preenchia o requisito legal necessário para ingressar no sistema privilegiado de tratamento tributário das micro e pequenas empresas de que cuida a Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, conforme será visto à frente, no momento da opção pelo Simples Nacional em 2018, a contribuinte tinha conhecimento de que o pedido de compensação formulado indevidamente com o objetivo de quitar os indigitados débitos de Simples Nacional com créditos de pagamentos indevidos de tributos apurados conforme as regras das demais empresas (Lucro Presumido) era legalmente vedado e, portanto, absolutamente ineficaz para satisfazer os débitos ou mesmo suspender-lhes a exigibilidade.

Uma vez que os débitos em questão eram exigíveis no momento da opção pelo Simples Nacional e não foram regularizados a tempo, penso que o Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi validamente motivado e deve subsistir.

Mas, não é só.

Conforme relatado, a contribuinte fez um pedido (em papel) de compensação dos créditos de tributos decorrentes da apuração do Lucro Presumido com os débitos de Simples Nacional.

O pedido teve de ser formulado em papel porque o sistema PER/DCOMP bloqueou a transmissão da declaração aludida no artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

A razão para a não recepção da Declaração de Compensação por meio do sistema PER/DCOMP é a vedação legal da compensação desejada pela contribuinte. A vedação legal é veiculada pelo artigo 21, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

Ademais, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não poderia ser tratado como matriz legal para uma decisão de compensação entre o crédito de tributos federais com débitos de Simples Nacional.

A Lei nº 9.430/1996 é uma lei federal, que trata de compensação de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o que se colhe do texto do caput do dispositivo legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...] – grifei.

Por sua vez, o Simples Nacional é regido por lei complementar e sua gestão não cabe à RFB, mas ao Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme designação feita pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art.2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I-Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal

do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

II-Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III-Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Uma vez que o Simples Nacional não é um tributo administrado pela RFB, não se subsume à hipótese do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Não é por outra razão que o pedido de compensação protocolado pela contribuinte foi considerado “não declarado” conforme previsão do artigo 74, § 12, I, e, da Lei nº 9.430/1996:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Em síntese, a compensação pretendida pela contribuinte era vedada pela legislação aplicável e a contribuinte foi comunicada da decisão contrária à sua pretensão em 2017, ou seja, antes de apresentar a opção para o (re)ingresso no Simples Nacional.

Diante desses fatos, não há como considerar que a contribuinte estivesse regular em relação aos débitos de sua responsabilidade para fins de qualificação para o ingresso no Simples Nacional. Por consequência, é de se considerar válido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Dadas as dessemelhanças entre os casos cotejados, entendo que o recurso especial não pode ser conhecido.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

Assinado digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

ACÓRDÃO 9101-007.044 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 10845.721512/2018-62

DOCUMENTO VALIDADO